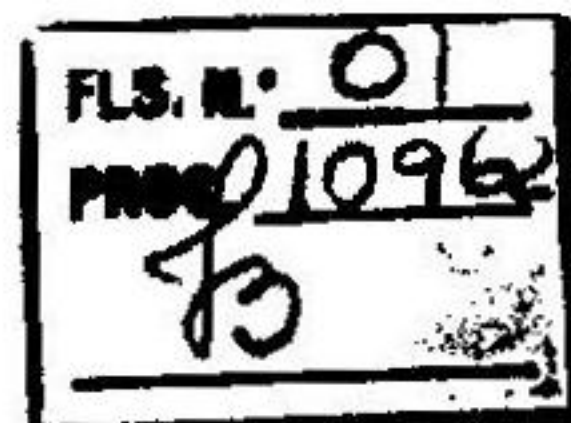




Deputado
RENATO SIMÕES



PROJETO DE LEI
Nº 870, DE 1995.

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões <u>20</u> / <u>11</u> / <u>95</u> RICARDO TRÍPOLI - Presidente

*Dispõe sobre a inclusão do
fator e grupo sanguíneos na Cédula de Identidade.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Toda Cédula de Identidade, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo deverá conter o fator (RH) e o grupo sanguíneos do portador.

Parágrafo único: O exame para a constatação de fator e grupo sanguíneos deverá ser feito pelos laboratórios públicos, sem nenhum ônus para o requerente da Cédula de Identidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

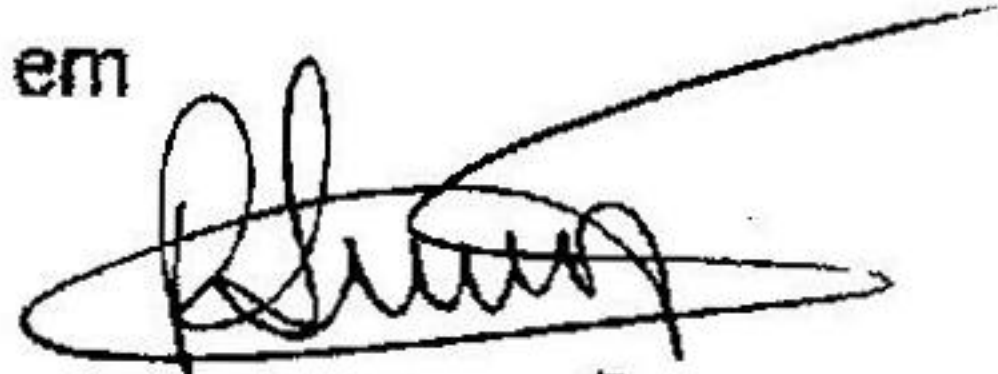
A Cédula de Identidade é documento universalmente exigido, tanto que o número de seu RG (Registro Geral) tem validade em todo território nacional. Em qualquer circunstância, ele é exigido como forma de identificação, o que acarreta a todo e qualquer cidadão o seu constante porte.

Por sua vez, o fator e grupo sanguíneos se constituem em elementos fundamentais em caso de acidentes ou qualquer outra situação em que se precise identificar qual é o tipo de sangue do paciente ou daquele que, em uma atitude profundamente solidária, vai servir como doador.

Disto sabendo, resolvemos propor este projeto que visa a exigência em se constar na Cédula de Identidade o fator e o grupo sanguíneos. Com esta providência, todo cidadão estará melhor precavido no caso de necessitar da identificação de seu sangue. Como, normalmente, estas situações não são previsíveis, mas constantemente a Cédula de Identidade está em mãos, aprovando-se esta proposição estaremos dando um importante passo para que vidas sejam salvas.

Por todo o exposto, clamamos a todos os nobres colegas, que têm como função zelar pelo bem estar da sociedade, que acatem tal proposição para que possamos dar continuidade à construção de uma sociedade melhor e mais humana, agilizando o socorro e fazendo prevalecer a vida.

Sala das Sessões, em


A) RENATO SIMÕES

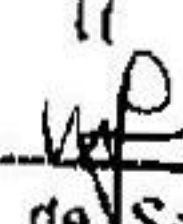
c:/assessor/projetos/rgsangue.doc

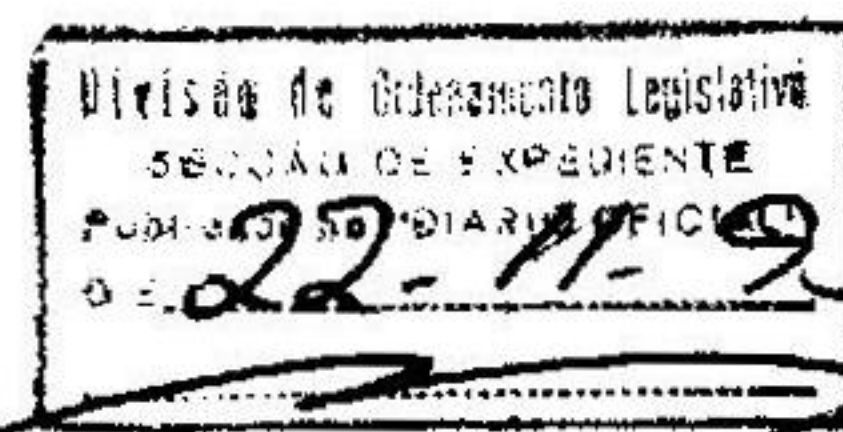
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 21 / 11 / 1995


Chefe de Seção



PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	10962 de 22/11/1995	Autuado em 01	folhas
------------------------	---------------------	---------------	--------

ENTREGUE MESA EM:

16 NOV 14 95 044965

os 18: 30 min 3 parágrafo único do artigo 149 da
consolidação da legislação interno, a presente proposição esteve em
na a nos d... entre as 294^a à 302^a Sessão
ord 23 a 2^a d 11 de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que se tem j... as fis. de n.ºs
D. O. L. 30 / 11 / 95

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Segurancas Públicas
III) Finanças e Orçamento.
12 12/95

EXPEDIENTE DA COMISSÃO

ENTRADA

EM 6 / 12 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 07 / 12 / 95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Horacio Shimamoto
com prazo para devolução dentro de 10 dias

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Relator do

em 02 de 02 de 02 a partir

S.O. 08 03 96

SECRETARIO DE COMISSÃO